



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990052/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.144 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houver, da(s) retificada(s).

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 21/24) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou a compensação constante da DCOMP 36565.92991.301106.1.3.04-7010 (folhas 04/08), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 25.435,10, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/11/2005, data de arrecadação 29/12/2005, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 331.487,92, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02), a contribuinte alega, em síntese, que constatou que havia erro no valor do débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2005 informado na DCTF, o qual não correspondia ao valor informado na DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, razão pela qual, após tomar conhecimento do Despacho Decisório em questão, apresentou DCTF retificadora, corrigindo o valor do referido débito.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida pelo fato da contribuinte ter retificado sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.144 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990052/2009-01

Ciência do acórdão DRJ em 24/04/2014 (folha 26). Recurso voluntário apresentado em 08/05/2014 (folha 27).

A recorrente, às folhas 27/41, em síntese do necessário, solicita apreciação dos documentos contábeis comprobatórios que apresenta (folhas 61/91), em nome do princípio da verdade material e, se necessário, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O demonstrativo elaborado pela recorrente, à folha 61, é amparado pelos documentos contábeis subsequentes, indicados no próprio demonstrativo, e confirmam o valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2005 no montante de R\$ 315.695,44.

Não consta do processo, contudo a DIPJ relativa ao período, na qual é possível verificar qual montante de estimativa de IRPJ de novembro de 2005 foi utilizado na apuração do resultado daquele tributo no referido ano-calendário. Tal verificação é necessária para que não haja dupla utilização do crédito: na compensação de pagamento indevido ou a maior e na apuração do resultado do ano-calendário.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houver, da(s) retificada(s).

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson